DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1275/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12131/2013
PROTOCOLO	: 1434510
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2008
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 49.280,00

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2008 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e Antônio Prates de Souza, visando à contratação de empresa ou transportador autônomo, para a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino, durante 200 (duzentos) dias letivos estimados para o ano de 2008, no valor inicial da contratação de R$ 49.280,00 (quarenta e nove mil duzentos e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2008, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-25003/2015 – *f.* 295/299).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira em apreço, conforme Parecer acostado à *f. 300* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2008 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e Antônio Prates de Souza.

O Contrato Administrativo nº 32/2008 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, atendendo aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto regular.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 32/2008	R$ 49.280,00
Total Empenhado (NE)	R$ 52.500,33
Total Anulado (NAE)	R$ 1.718,41
Total Empenhado (NE) (-) Total Anulado (NAE)	R$ 50.781,92
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 50.781,92
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 50.781,92

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 50.781,92 (cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), no entanto identifico que este valor é maior que o valor inicial do contrato de R$ 49.280,00 (quarenta e nove mil duzentos e oitenta reais), contrariando as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2008* celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e Antônio Prates de Souza de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 e 4.320/64;

II- Pela **IRREGULARIDADE** *da execução financeira* por

infringência das normas de finanças públicas previstas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 8.666/93;

III - Pela **APLICAÇÃO** da multa correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 864.417.449-53, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada.

IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande 10 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA